



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2095747-06.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GALLERIA FINANÇAS SECURITIZADORA S/A, são embargados JOSÉ CARDOSO DAS NEVES e MARIA PERPÉTUA ARAÚJO DIAS DAS NEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **FORO REGIONAL DE SANTO AMARO**
EMBARGANTE: **GALLERIA FINANÇAS SECURITIZADORA S/A**
EMBARGADO: **JOSÉ CARDOSO DAS NEVES E OUTRO**

VOTO N.º 26.922

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE LEILÃO C/C PEDIDO LIMINAR INEXIGIBILIDADE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. Decisão que fundamentou suficientemente as razões que levaram ao não provimento do recurso do autor. Constatou-se do acórdão que a alegação de nulidade contratual depende da produção e análise do conjunto probatório, bem como que os agravados são idosos, de modo que o prosseguimento do procedimento expropriatório culminaria com a imissão na posse de eventuais arrematantes do imóvel, acarretando prejuízos irreparáveis. Nítido caráter infringente. Discordância em relação a temas já decididos. Prequestionamento ficto. Possibilidade (art. 1.025 do CPC).
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Cuidam-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 381/385 que negou provimento ao recurso.

Alega a parte embargante que “o artigo 30 da Lei Federal nº 9.514/1997, assegura ao fiduciário a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente”, sendo “nítido e cristalino o comando legal acima transcrito, no sentido de que, com o inadimplemento e, consequentemente, a consolidação da propriedade em nome da Credora Fiduciária, ora Embargante, faculta-se a imissão liminar da posse do bem alienado fiduciariamente.”

É O RELATÓRIO.

Conforme preconiza o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição (inciso I); à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento (inciso II); e, consagrando construção pretoriana integrativa desenvolvida durante a vigência da Lei 5.869/1973, à correção de erro material (inciso III).

Sua pretensão não encontra amparo no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Todas as razões apresentadas para sustentação do recurso foram analisadas e resolvidas pela turma julgadora, podendo se afirmar, com a devida vênia, que os termos do acórdão embargado são claros, inequívocos, nada restando a ser declarado.

A contrariedade da parte embargante se refere às razões de decidir, e não ao texto do acórdão, pois constaram todos os fundamentos que levaram que levaram ao não provimento do recurso.

A fim de evitar reiteração improdutiva das razões claramente expostas do aresto, oportuno reproduzir os trechos do julgado que se referem à insurgência da parte embargante:

(...) Registra-se, inicialmente, que modo que a análise recursal ficará restrita à alegada existência de vícios na decisão atacada. Não cabe no âmbito deste recurso adentrar o mérito da controvérsia de fundo, e tampouco decidir a respeito de questões não ventiladas na decisão agravada, sob pena de supressão de instância.

No mais, o recurso não comporta provimento.

O Código de Processo Civil regula a tutela provisória em seu Livro V, que abrange os artigos 294 a 311, prevendo as medidas de caráter satisfativo ou cautelar, consoante o artigo 300, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, para a concessão da medida é necessária a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, a demonstração da plausibilidade do direito invocado pelo recorrente e do risco de perecimento desse mesmo direito durante o período de tramitação do recurso.

No caso, a alegação de nulidade contratual depende da produção e análise do conjunto probatório.

Por outro lado, os agravados são idosos, de modo que o prosseguimento do procedimento expropriatório culminaria com a imissão na posse de eventuais arrematantes do imóvel, acarretando prejuízos irreparáveis.

E como bem anotado na decisão agravada, deve-se considerar o risco que poderá ser causado a terceiros, que de boa fé poderão adquirir o imóvel em leilão.

Não se verifica irreversibilidade da decisão, ante a possibilidade de, superada a fase probatória, ser revista a decisão e retomado o procedimento alienativo extrajudicial.

Por não ter o agravo de instrumento o condão de discutir o mérito da ação que envolve alegação de nulidade contratual, considera-se prudente a manutenção da tutela de urgência para obstar a realização dos leilões do imóvel em que residem os agravados.

(...)

Na verdade, o que a parte embargante deseja é a reforma do julgado, possuindo, os presentes embargos de declaração, nítido caráter infringente.

No mais, desnecessária é a menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão embargado.

Para fins de interposição de recursos aos tribunais superiores, a violação à determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no acórdão do tribunal de origem.

A decisão deve conter fundamento jurídico e não, obrigatoriamente, fundamentação legal, pois o STJ, bem como o STF, tem admitido o prequestionamento implícito (AgRg no AREsp 488792/RJ, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 10/03/2015).

Basta que a matéria seja examinada, apontados os fundamentos adequados, o que se mostra coerente e lógico, a fim de que o recurso cumpra seu objetivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, conforme estabelece o art. 1.025 do NCPC, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Desta forma, ainda que os aclaratórios sejam rejeitados, não se retira da parte a possibilidade de interposição de recursos aos tribunais superiores, pois o mencionado dispositivo legal consagra o que a doutrina e a jurisprudência intitularam de “prequestionamento ficto”.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

ALFREDO ATTÍE
Relator